

da Prefeitura Municipal de Curralinho, exercício financeiro de 2003, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

Decisão: em conhecer do recurso interposto, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 317-325, e dar-lhe provimento parcial, alterando-se parcialmente a decisão anterior prolatada, nos termos da Resolução n.º 10.090/11, afastando a irregularidade referente à abertura de crédito especial sem autorização legal, sanada por meio do presente recurso, para emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Curralinho, a não aprovação das contas prestadas por ÁLVARO AIRES DA COSTA, exercício financeiro de 2003, da Prefeitura Municipal, mantendo-se, assim, a obrigação de recolhimento e multas dos valores indicados na decisão recorrida.

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 11.557, DE 11/09/2014

Processo nº 880012005-00

Origem: Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2005

Responsável: Waldir de Araújo Alves

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: P.M. de Concórdia do Pará. Exercício de 2005. Prestação de contas. Conta Agente Ordenador; Não aplicação do mínimo de 25% de impostos arrecadados e transferidos na educação, e, de 15% em ações de saúde; Ausência de processos licitatórios e de formalização de processo de dispensa de licitação. Parecer Prévio pela não aprovação. Aplicação de multas e recolhimento. Encaminhar cópia dos autos ao MP Estadual.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: em emitir Parecer Prévio recomendando a Câmara Municipal de Concórdia do Pará, que sejam reprovadas as contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Waldir de Araújo Alves.

RESOLUÇÃO Nº 11.586, DE 04/09/2014

Processo nº 1370012005-00

Origem: Prefeitura Municipal de Marituba

Assunto: Prestação de Contas de 2005

Responsável: Antônio Armando Amaral de Castro

Relator: Auditor Sérgio Dantas – (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Marituba. Exercício de 2005. Pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação. Recolhimento. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de decisão do Relator, às fls. 314 a 321 dos autos.

Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Marituba, a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Antônio Armando Amaral de Castro, devendo o mesmo ser responsabilizado pelo recolhimento das seguintes importâncias devidamente corrigidas e multas como segue:

1) **Aos Cofres Públicos:**

- R\$-6.000,00 (seis mil reais), face o pagamento a maior do subsídio ao Vice-Prefeito;

2) **Ao FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009):**

- R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no Art. 282, Inciso I, Alíneas "a" e "b", do RI/TCM, face a violação dos Artigos 2º, 29-A, §2º, III e 37, IX todos da CF/88; Art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93; Art. 20, III, Alínea "b", da LRF; Art. 50, II, da LRF, Art. 77, §3º, do ADCT;

- R\$-3.000,00 (três mil reais), com fulcro no Art. 284, IV, do RI/TCM, face a remessa extemporânea da LDO, Orçamento, 1º ao 3º Quadrimestres;

- R\$-3.000,00 (três mil reais), com fulcro no Art. 282, III, a, do RI/TCM, face a não remessa do PPA, dos anexos contábeis referentes a Dívida Pública, do parecer da Comissão de Controle Social do FUNDEF e do ato de fixação de diárias;

- R\$-500,00 (quinhentos reais), com fulcro no Art. 5º, I, da Lei Federal nº 10.028/2000, face a remessa do RGF fora do prazo legal;

II – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 11.588, DE 09/09/2014

Processo nº 1400012012-00

Origem: Prefeitura Municipal de Placas

Assunto: Prestação de contas de Governo do exercício de 2012

Responsável: Maxweel Rodrigues Brandão

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: P.M. de Placas. Exercício de 2012. Prestação de contas de Governo. Falhas graves elencadas no relatório que ensejam dano ao erário municipal. Gestor deixou de exercer o uso de seu direito do contraditório e ampla defesa. Parecer Prévio pela não aprovação. Encaminhar cópia dos autos ao MP Estadual. Representação desse Tribunal ao Governo do Estado

do Pará, para se assim quiser, decretar imediata intervenção no município de Placas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: em emitir Parecer Prévio recomendando a Câmara Municipal de Placas que sejam reprovadas as contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Maxweel Rodrigues Brandão.

RESOLUÇÃO Nº 11.589, DE 09/09/2014

Processo nº 400012005-00

Origem: Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2005

Responsável: Alcides Abreu Barra

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: P.M. de Limoeiro do Ajuru. Exercício de 2005. Prestação de contas. Despesas com taxa decorrente de emissão de cheques sem fundo; Despesas sem processos licitatórios. Parecer Prévio pela não aprovação. Aplicação de multas. Encaminhar cópia dos autos ao M.P. Estadual.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: em emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Limoeiro do Ajuru que sejam reprovadas as contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Alcides Abreu Barra.

RESOLUÇÃO Nº 11.597, DE 09/09/2014

Processo nº 1400012012-00

Origem: Prefeitura Municipal de Placas

Assunto: Prestação de contas – 2012 – Determinação de Medida Cautelar

Responsável: Maxweel Rodrigues Brandão

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: P.M. de Placas. Exercício de 2012. Prestação de contas. Pela não aprovação. Aplicação de multas e recolhimentos. Cautelar de indisponibilidade de bens do Ordenador durante um ano. Encaminhar cópia dos autos ao MP Estadual e a Câmara Municipal de Placas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: em determinar cautelarmente, de acordo com Art. 74, I, da LC Estadual nº 084/2012, que sejam tornados indisponíveis durante um ano, os bens do Ordenador, em quanto bastem, para garantir a importância de R\$-26.554.594,80 (vinte e seis milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos).

ACÓRDÃO Nº 24.846, DE 01/04/2014

Processo nº 440022006-00

Origem: Câmara Municipal de Marapanim

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsáveis: José Ronaldo Amoras Chaves (1º quadrimestre) e Fernando Vilhena (2º e 3º quadrimestres)

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Marapanim. Exercício de 2006. José Ronaldo Amoras Chaves. Pela aprovação, c/ ressalvas, das contas. Multas. Expedição dos Alvarás de Quitação, após o pagamento das multas. Fernando Vilhena. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 75 a 82 dos autos.

Decisão: **I** – Aprovar, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Marapanim, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. José Ronaldo Amoras Chaves (período de 01/01 a 30/04/2006), nos termos do Art. 102, Parágrafo Único, do RI/TCM, devendo referido Ordenador recolher ao FUMREAP, na forma do Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

a) R\$-500,00 (quinhentos reais), nos termos do Art. 283, I, do RI/TCM-PA (Ato nº 16/2013), pela remessa intempestiva da documentação do 1º quadrimestre, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

b) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do Art. 282, I, "b", do RI/TCM-PA, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II – Determinar, ainda, que o Sr. José Ronaldo Amoras Chaves, na forma do Art. 5º, I, §1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, recolha aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a multa de R\$-2.659,84 (dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), equivalente a 10% dos seus vencimentos anuais, em função da não remessa do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre;

III – Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Marapanim, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Fernando Vilhena (período de 01/05 a 31/12/2006), nos termos do Art. 52, II, §2º, da Lei Complementar nº 25/94, devendo

referido Ordenador recolher aos cofres municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$-199.460,99 (cento e noventa e nove mil, quatrocentos e sessenta reais e noventa e nove centavos), lançado à conta Agente Ordenador, em função das diferenças apresentadas no demonstrativo financeiro;

IV – Determinar que o Ordenador de Despesas, Sr. Fernando Vilhena, na forma do Art. 5º, I, §1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, recolha a multa, no valor de R\$-2.659,84 (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), equivalente a 10% dos seus vencimentos anuais, em função da remessa extemporânea dos Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre;

V – Determinar, ainda, que o citado Ordenador recolha ao FUMREAP, nos termos do Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

a) R\$-1.000,00 (hum mil reais), com base no Art. 282, III, "a", do RI/TCM-PA (Ato nº 016/2013), pela não remessa dos extratos bancários, e das relações de Restos a Pagar, e de Bens Móveis, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

b) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do Art. 282, I, "b", do RI/TCM-PA (Ato nº 016/2013), pelo não recolhimento ao Caixa Único do Município, do IRRF arrecadado, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

ACÓRDÃO Nº 25.018, DE 29/04/2014

Processo nº 201100290-00

Origem: Câmara Municipal de Ourilândia do Norte

Assunto: Nomeação

Interessado: José Barreira Borges – (Presidente)

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: Nomeação. Câmara Municipal de Ourilândia do Norte. Atendidas as exigências legais. Pelo registro dos atos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 237 e 238 dos autos.

Decisão: Registrar as Portarias nºs 041/2011 (fls. 162); 042/2011 (fls. 164); 043/2011 (fls. 166); 044/2011 (fls. 168); 045/2011 (fls. 170); 046/2011 (fls. 172); 047/2011 (fls. 174); 048/2011 (fls. 176); 049/2011 (fls. 178); 050/2011 (fls. 180); 051/2011 (fls. 182) e 052/2011 (fls. 184), da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte, que nomeiam os abaixo indicados nos cargos relacionados, uma vez que as nomeações foram efetivadas obedecendo à ordem classificatória, e, observados os princípios constitucionais da impessoalidade, da isonomia e da legalidade, tudo nos termos preconizados no Art. 37, II, da Constituição Federal e os termos do Edital do Concurso Público de nº 01/2010, da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte:

- FAUSTO ANTONIO OLIVEIRA AMORIM, APARECIDA GONÇALVES DE SOUZA OLIVEIRA e JUCÉLIA DE JESUS OLIVEIRA, para o cargo *Técnico Legislativo*; JEFERSON SOUSA DA SILVA e KATIANE SILVA RIBEIRO, para o cargo de *Instrutor de Informática*; KÁSSIO DE PAULA FERNANDES, para o cargo de *Motorista*; ANDRÉ LUIZ CAETANO MACHADO, para o cargo de *Recepcionista*; JOSÉ RIBAMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA e MANOEL OLIVEIRA DA SILVA, para o cargo de *Vigia*; JOSÉLIA SOUSA FERREIRA, LUCIANA CARVALHO DA SILVA e ELZA DO NASCIMENTO SANTOS, para o cargo de *Auxiliar de Serviços Gerais*, respectivamente.

ACÓRDÃO Nº 25.019, DE 29/04/2014

Processo nº 201016043-00

Origem: Prefeitura Municipal de Oriximiná

Assunto: Contratos Temporários

Interessado: Luiz Gonzaga Viana Filho – (Prefeito)

Relator: Auditora Adriana Oliveira – (Art. 19, II, da Lei nº 84/2012)

EMENTA: Contratos Temporários. Prefeitura Municipal de Oriximiná. Atendidas as exigências do Art. 37, IX, da CF/88. Pelo registro dos Contratos nº 094 a 166/10 (relacionados às fls. 188 a 193). Pelo não registro dos Contratos nº 02 a 93/10, 167 a 236/10 e 243 a 260/10, por ofensa ao Art. 37, IX, da CF/88, e juntada à p/c respectiva.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de decisão da Relatora, às fls. 205 a 210 dos autos.

Decisão: **I** – Registrar os Contratos Temporários nºs 094 a 166/2010 (Relacionados às fls. 188 a 193 dos autos), celebrados entre a Prefeitura Municipal de Oriximiná e o Sr. Ademix Wai Wai e Outros, para atender as necessidades extraordinárias da Aldeia Indígena na EMEF: Indígena Wai Wai;

II – Negar registro aos Contratos Temporários nºs 02/2010 a 93/2010, 167 a 236/2010 e 243 a 260/2010, firmados com Sra. Maria Tarcizia Pinheiro Chagas e Outros, pois apresentam natureza permanente e ordinária;

III – Recomendar que os próximos contratos encaminhados a este Tribunal sejam instruídos com comprovantes de publicação, sob pena de negativa de registro;

IV – Juntar à prestação de contas, uma vez que expirado o prazo de vigência dos contratos.